



Índice	
ATOS ADMINISTRATIVOS	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	13
Tribunal Pleno	13
Primeira Câmara	22
DECISÕES MONOCRÁTICAS	25
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	49

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO N. 010/2018-TCE, DE 10 DE MAIO DE 2018

Aprova o anexo do provimento oriundo da Corregedoria que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em caso de ocorrência de erro na numeração de folhas nos processos e documentos no âmbito do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas no art. 7º, inciso XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no art. 12, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentado na Resolução nº 009/2012,

RESOLVE:

Art. 1º.Fica aprovado o provimento constante no Anexo Único desta Resolução, oriundo da Corregedoria, que tem por escopo disciplinar o procedimento a ser adotado em caso de ocorrência de erro na numeração de folhas nos processos e documentos no âmbito deste Tribunal de Contas.

Art. 2º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º.Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 10 de maio de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

**Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte**
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2ª Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor); **Audítores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sq@rn.gov.br.

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

ANEXO ÚNICO
PROVIMENTO Nº 01/2018 – CORREG/TCE

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado em caso de ocorrência de erro na numeração de folhas nos processos e documentos no âmbito deste Tribunal de Contas.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, §1º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o art. 82, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentado na Resolução nº 009/2012, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TCE/RN, e

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, que norteiam as atividades desenvolvidas nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos internos, visando preservar a segurança jurídica dos serviços prestados no âmbito deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ferramenta eletrônica denominada “Termo de Ressalva”, prevista no Provimento nº 01/2015 – CORREG/TCE, aprovado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução nº 005/2015, de 19 de março de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um procedimento a ser adotado em caso de ocorrência de erro na numeração de folhas nos processos e documentos no âmbito deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros e servidores do Tribunal de Contas, ao detectarem a ocorrência de erro na numeração de folhas de processos e documentos autuados nesta Corte e que não importe em prejuízo à instrução processual, deverão receber o processo com o preenchimento do Termo de Ressalva, na área restrita, e adotar o seguinte procedimento:

I -Se ocorrer erro na sequência normal da numeração – ex.: 20, 21, 23 –, deverá ser certificada nos autos sua ocorrência em 2 (duas) vias, sendo a primeira juntada no intervalo onde ocorreu o erro (ex.: entre 21 e 23), que deverá receber a numeração igual à da folha anterior (ex.: 21) acrescida de uma letra do alfabeto grafada em maiúsculo (ex.: 21-A), e a segunda na última folha dos autos, seguindo a numeração sequencial do processo, conforme Modelo 1, em anexo;

II -Se ocorrer a repetição de numeração de folhas – ex.: 20, 21, 21, 22 –, deverá ser certificado o erro ao final dos autos e, em seguida, ser inserida uma letra do alfabeto grafada em maiúsculo (ex.: 21-A) na(s) folha(s) repetida(s), conforme Modelo 2, em anexo;

III -Se ocorrer ausência de numeração entre um intervalo de folhas – ex.: 20, ?, 25, 26 –, deverá ser certificado o erro ao final dos autos e, em seguida, serem numeradas as folhas esquecidas com o número correspondente ao da folha anterior, acrescido de uma letra do alfabeto grafada em maiúsculo e uma numeração sequencial (ex.: 20-A1, 20-A2, 20-A3, 20-A4), conforme Modelo 3, em anexo.

Art. 2º. Os casos omissos e aqueles que prejudiquem a instrução processual deverão ser encaminhados à Corregedoria para análise e indicação das providências a serem observadas.

Art. 3º. Caso haja alguma dúvida ou indício de que houve extravio ou retirada de documento dos autos, o membro ou servidor não deverá corrigir a numeração das folhas, mas apenas certificar o ocorrido e encaminhar o processo imediatamente à Corregedoria para análise e deliberação.

Art. 4º. Todas as unidades do Tribunal de Contas deverão ser cientificadas a respeito do teor deste provimento.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.


Natal/RN, 10 de maio de 2018.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Corregedor

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 01/2018 – CORREG/TCE


Modelo 1

Certidão para o caso de erro na sequência normal da numeração dos autos:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE	<p>TCE-RN</p> Fis.: _____ Rubrica: _____ Matrícula: _____
Processo nº XX Interessado: XX Assunto: XX	
CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que, durante a numeração do Processo em epígrafe foi omitida, por equívoco/erro, a folha nº XX, constante no volume ZZ, de forma que não há qualquer ausência de documentos.	
Local e data	
Assinatura e carimbo do servidor	


Modelo 2

Certidão para o caso de repetição de folhas:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE	<p>TCE-RN</p> Fis.: _____ Rubrica: _____ Matrícula: _____
Processo nº XX Interessado: XX Assunto: XX	
CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que, verificando a existência de repetição na numeração da fl. XX, constante no volume ZZ, procedi à renumeração daquela que se encontrava repetida, passando a ser fl. XX-A.	
Local e data	
Assinatura e carimbo do servidor	

Modelo 3

Certidão para o caso de ausência de numeração entre um intervalo de folhas:

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p style="text-align: center;">TCE-RN</p> <p>Fls.: _____</p> <p>Rubrica: _____</p> <p>Matrícula: _____</p> </div>
<p>Processo nº XX Interessado: XX Assunto: XX</p>		
<p>CERTIDÃO</p>		
<p>Certifico e dou fé que, verificando a ausência de numeração entre as fls. XX e YY, constantes no volume ZZ, numerei aquelas faltantes como sendo fl. XX-A1, XX-A2, XX-A3 (...), considerando que não há ausência de qualquer documentação.</p>		
<p>Local e data</p>		
<p>Assinatura e carimbo do servidor</p>		

RESOLUÇÃO Nº 011/2018-TCE/RN, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Institui as diretrizes para elaboração do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, e

Considerando que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o art. 170 da Constituição Federal que determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que cuida das normas para licitações e contratos da Administração Pública e que estabelece que a licitação se destina, entre outros objetivos, à promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando o Decreto nº 7.746 de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal;

Considerando a Lei 12.187/09, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima, com diretrizes ao seu estímulo e apoio à manutenção e promoções de padrões sustentáveis de produção e consumo e o art. 6º, XII, que prevê a adoção de critérios de preferência nas licitações e ocorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

Considerando a Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 7º, XI, que estabelece como objetivo desta a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Considerando o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305/10;

Considerando a Resolução nº 14/2017-TCE/RN, de 06 de junho de 2017, que Institui o Programa de Gestão Ambiental e de Responsabilidade Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente através das compras necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a necessidade de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais no âmbito do Poder Legislativo.

RESOLVE:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução institui as diretrizes para elaboração do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – PLS/TCE/RN.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

II – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

III - práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando a inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública;

IV – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e contínua primazia na gestão dos processos;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública;

VIII – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

IX – material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos;

X – inventário físico-financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;

XI – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública;

XII – corpo funcional: membros, servidores e estagiários;

XIII – força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados; e

XIV – outros conceitos que o Tribunal de Contas entenda relevante.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 3º O PLS é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do TC, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade voltadas para eficiência do gasto público e da gestão dos processos no órgão.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, deverá ser constituída a Comissão Gestora do PLS, com a seguinte composição:

I - Um representante do setor de Ações Socioambientais;

II - Um representante do Planejamento e Gestão Estratégica;

III - Um representante das Licitações e/ou Contratos;

IV - Um representante do Patrimônio e Logística;

V - Um representante do Orçamento e Finanças;

VI - Um representante da Gestão de Pessoas;

VII - Um representante da Engenharia;

VIII - Um representante da Tecnologia da Informação; e

IX - Outros representantes que entender necessários, cujas atividades sejam correlatas ao tema ou afetas à gestão institucional.

§1º A Comissão Gestora terá a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS.

§2º A Presidência e a Vice-Presidência da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável serão exercidas respectivamente pelos representantes das áreas mais envolvidas com a temática logística sustentável.

§3º Os membros da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável serão designados por Portaria do Presidente.

Art. 5º O prazo para a publicação do PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante justificativa.

Art. 6º O PLS será aprovado pelo Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico e ficará disponível para consulta no Portal da Transparência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Após a publicação do PLS, as áreas envolvidas estarão vinculadas às ações, metas e prazos constantes do Plano, de acordo com suas atribuições.

CAPÍTULO III CONTEÚDO DO PLS

Art. 7º O PLS deverá conter, no mínimo:

I – relatório consolidado do inventário de bens e materiais do órgão, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição;

II – práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;

IV – ações de informação, divulgação, sensibilização e capacitação.

Parágrafo único. O inventário de bens de consumo deverá ser composto pela lista dos materiais de consumo para uso nas atividades administrativas, adquiridos pelo Tribunal de Contas no período de 01 (um) ano ou conforme normatização interna adotada por cada Corte.

Art. 8º As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços abrangerão os seguintes temas:

I - compras, contratações e usos sustentáveis de recurso com:

a) papel e copos descartáveis;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) serviços de impressão;

e) obras e reformas prediais;

f) equipamentos;

g) mobiliário;

h) transporte;

i) serviços de limpeza;

j) serviços de comunicação (telefonia, tecnologia da informação e postagens); e

k) manutenção predial.

II - qualidade de vida no ambiente de trabalho;

III - capacitação e sensibilização para promoção da sustentabilidade;

IV - gestão de resíduos; e

V - outras práticas que o TC entenda relevantes.

Art. 9º As compras e contratações efetuadas pelo Tribunal de Contas deverão observar:

I- critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:

a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos;

c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; e

d) gêneros alimentícios: uso de defensivos agrícolas permitidos, racionalização do consumo de água, preservação ambiental de vegetação nativa e de nascentes de rios, produção segundo critérios de sustentabilidade ambiental e social (produtos orgânicos).

II- práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III- critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia; e

IV- emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

CAPÍTULO IV FORMALIZAÇÃO DO PLS

Art. 10. O PLS deverá ser formalizado em processo administrativo e, para cada tema citado no art. 8º, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:

I- objetivo do Plano de Ação;

II- detalhamento da implementação das ações;

III- unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV- metas a serem alcançadas para cada ação;

V- cronograma de implementação das ações; e

VI- previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

§ 1º Para os temas listados no art. 8º, os resultados alcançados serão avaliados anualmente pela comissão gestora do PLS, utilizando os indicadores de cada plano de ação, com suas respectivas fórmulas de cálculo, fontes de dados, metodologias de apuração e periodicidade de apuração.

§ 2º Caso outros temas sejam incluídos no PLS, deverão ser definidos os respectivos indicadores, contendo: nome, fórmula de cálculo, fonte de dados, metodologia e periodicidade de apuração.

CAPÍTULO V CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS

Art. 11. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverão ser incluídas no Plano de Capacitação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12. Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no PLS deverão ser publicados anualmente no portal de Transparência do Tribunal de Contas, apresentando as metas alcançadas e os resultados apurados conforme cada indicador.

CAPÍTULO VII MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. Ao final de cada ano deverá ser elaborado relatório de desempenho do PLS, contendo:

I- consolidação dos resultados alcançados;

II- a evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do TC com foco socioambiental e econômico, conforme respectivos Planos de Ação;

III- identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser publicados no sítio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Pleno, em Natal (RN), 10 de maio de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

RESOLUÇÃO Nº 012/2018 – TCE, de 10 de maio de 2018.

Dispõe sobre o reajuste do auxílio alimentação concedido aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010;

Considerando a necessidade de reposição inflacionária do valor do auxílio alimentação concedido aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, fixado por meio da Resolução nº 014/2016 – TCE/RN, de 21 de junho de 2016;

Considerando, também, os parâmetros adotados pela Resolução nº 013/2017 – TJ/RN, de 22 de fevereiro de 2017, que fixou o auxílio-alimentação para os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando, ainda, os parâmetros adotados pela Resolução nº 046/2017 – PGJ/RN, de 22 de fevereiro de 2017, que fixou o auxílio-alimentação para os servidores e membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; Considerando, por fim, a disponibilidade financeira e orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar o valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Junho de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 10 de maio de 2018.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

Conselheiro TARCISIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro em substituição ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

RESOLUÇÃO Nº 013/2018 – TCE, de 10 de maio de 2018.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, os procedimentos sobre consignações em folha de pagamento dos servidores, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As consignações em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) são reguladas por esta Resolução.

Art. 2º – Para fins desta Resolução, considera-se:

I – consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Tribunal de Contas, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a pessoas naturais ou jurídicas, denominadas consignatários;

II – consignatário: beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignante: TCE/RN, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista, em favor do consignatário;

IV – consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista;

V – consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou de mandado judicial;

VI – consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

VII – margem consignável: parcela da remuneração, provento ou pensão, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII – remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, inativo e pensionista, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e

IX – remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, inativo e pensionista, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

Art. 3º – Para fins desta Resolução, consideram-se consignações compulsórias:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social;

II – contribuição para a Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho remunerado;

V – reposição ou indenização de valores ao erário;

VI – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VII – mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei; e

VIII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º – Para fins desta Resolução, consideram-se consignações facultativas:

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato;

II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

III – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, com autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, ainda que contraído mediante cartão de crédito;

V – contribuição para partido político;

VI – prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VII – contribuição para planos de saúde de servidor; e

VIII – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que constar dos registros funcionais de servidor público ativo, inativo e de pensionista.

CAPÍTULO II DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º – Somente são admitidos como consignatários, para fins de consignação facultativa:

I – entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato, legalmente constituídos;

II – partido político;

III – cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

IV – instituição financeira pública e instituição financeira privada autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V – entidade financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

VI – entidade de previdência pública ou privada;

VII – sociedade seguradora, com autorização de funcionamento dada pela Superintendência de Seguros Privados –

SUSEP – do Ministério da Fazenda;

VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal; e

IX – beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 1º. O Setor de Processamento da Folha de Pagamento da Diretoria de Administração Geral do TCE/RN adotará rubricas próprias de cadastramento das entidades consignatárias e de codificação para identificação das consignações, de acordo com as exigências técnicas do software do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) em operação no TCE/RN.

§ 2º. As entidades previstas nos incisos I a VIII deste artigo somente poderão ser aceitas como consignatárias, nos termos desta Resolução, caso estejam adimplentes com as suas obrigações sociais e tributárias e se encontrem devidamente cadastradas e adimplentes nos respectivos órgãos públicos fiscalizadores de suas atividades.

§ 3º. As entidades previstas nos incisos II, III e VI deste artigo, quando solicitadas pelo TCE/RN, deverão franquear, a qualquer tempo, seus cadastros de associados, para efeito de comprovação dos pré-requisitos de cadastramento no SGRH.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO, DA SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO, E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 6º – O credenciamento, a suspensão do credenciamento ou o descredenciamento de consignatário se efetivarão por ato do Presidente do Tribunal, admitida, nessas hipóteses, a delegação de competência.

Parágrafo Único. O credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo razoável de publicidade.

Art. 7º – O ato de credenciamento não configura acordo formal ou tácito entre o Tribunal de Contas e o consignatário credenciado, atuando o Tribunal de Contas apenas como intermediário e gestor do processo de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º – Para o credenciamento do consignatário, é necessário o preenchimento de formulário, em duas vias originais, com reconhecimento de firma em cartório, por autenticidade, do responsável, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – relação dos produtos ou serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto;

II – atos constitutivos, extrato do registro em cartório e alterações posteriores, autenticados no respectivo Cartório de Registro ou na Junta Comercial;

III – certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no órgão oficial de imprensa, quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

IV – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

V – modelo do contrato que será celebrado entre o consignado e o consignatário e que originará o débito a cujo pagamento se destina a consignação;

VI – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;

VII – autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar, relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da SUSEP, relativamente às entidades abertas e às seguradoras;

VIII – termo de apólice firmado entre o estipulante e a sociedade seguradora, quando se tratar de desconto de seguro de vida em grupo;

IX – ata da última eleição e posse da diretoria vigente;

X – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –;

XI – prova de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do consignatário;

XII – prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

XIII – declaração do Ministério do Trabalho que aprove o estatuto e reconheça o sindicato, especificando a sua base territorial, categoria de servidores e abrangência.

Parágrafo único – O responsável pela solicitação de credenciamento, ao nomear procurador para representar o consignatário perante o Tribunal de Contas, deverá escolher pessoa natural, por meio de instrumento público ou particular, exigida, nessa última hipótese, firma reconhecida por autenticidade.

Art. 9º – O consignatário comunicará ao TCE/RN, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato de credenciamento, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 10 – Eventual ação danosa praticada pelo consignatário será apurada em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, obedecendo-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, no que couber, às determinações da Lei Complementar Estadual nº 303, de 09.09.2005, que dispõe normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 1º – Após a instrução do processo administrativo, o consignatário, sem prejuízo do dever de indenizar, poderá ser submetido às seguintes medidas:

- I – suspensão do credenciamento; ou
- II – descredenciamento.

§ 2º – Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o consignatário estará impedido de averbar novas consignações pelo prazo de até dois anos, a ser delimitado em decisão do Presidente do Tribunal, ficando mantidas as consignações regulares já realizadas até a liquidação do débito.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o consignatário estará impedido de realizar novo credenciamento no Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos, contados da publicação do seu descredenciamento, ficando vedada a realização de novas operações de consignação.

§ 4º – A suspensão do credenciamento ou o descredenciamento serão publicados no Diário Oficial de Contas – DOC – e comunicados aos consignados.

§ 5º – O processo de descredenciamento do consignatário será instaurado em caso de reincidência das condutas puníveis com suspensão.

Art. 11 – Para fins desta Resolução, consideram-se ações danosas as condutas do consignatário correspondentes a:

- I – averbação de consignação sem a autorização do consignado ou em valor diferente do autorizado, ressalvados os casos previstos no §1º do art. 17 desta Resolução;
- II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço;
- III – venda de produto ou serviço inexistente;
- IV – fraude na autorização de desconto em folha de pagamento do consignado; e
- V – ausência de comprovação de atendimento às exigências legais ou deixar de atendê-las.

Art. 12 – Eventual decisão judicial, transitada em julgado, que condenar o consignatário ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de contrato pago por meio de desconto em folha de pagamento, poderá ser anexada aos autos do processo administrativo pelo consignado, para fins instrutórios.

Art. 13 – Eventual acordo judicial ou extrajudicial realizado entre consignatário e consignado poderá impedir o descredenciamento, desde que:

- I – seja juntado aos autos de processo antes da publicação da decisão de descredenciamento;
- II – seja formalizado por meio de documento em que conste firma reconhecida em cartório de todos os consignados que sofreram a ação danosa e de representante legal do consignatário e, se necessária, a interveniência de terceiro;
- III – tenham as partes recebido a contraprestação respectiva prevista no acordo, com comprovação em meio documental; e

IV – sejam restabelecidas a transparência e a harmonia das relações de consumo, por meio da efetiva reparação dos danos patrimoniais ou morais causados.

CAPÍTULO IV DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 14 – A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, em favor de consignatário, e será precedida de autorização prévia e expressa do consignado.

Art. 15 – Para fins de processamento da consignação facultativa, os consignatários enviarão os dados relativos aos descontos e as autorizações dos consignados para o Setor de Folha de Pagamento até o décimo dia do mês de início do desconto, excetuado o mês de dezembro, em que o envio se dará até o quinto dia.

§ 1º – A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário solicitante da quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo:

I – o valor total antecipado do débito;

II – o valor do desconto;

III – o valor líquido a pagar; e

IV – a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

§ 2º – As consignações eletrônicas não necessitam de apresentação de contrato formal, vez que a transação será realizada, por meio eletrônico, pelo servidor, pensionista civil ou pessoa autorizada pela entidade consignatária, que remeterá a solicitação à unidade competente do Tribunal de Contas, para análise e providências devidas, desde que obedecido o limite da soma mensal da margem consignável.

§ 3º – No caso de ocorrer desconto indevido, o consignado deverá formalizar termo de ocorrência junto ao Setor de Folha de Pagamento do Tribunal, no qual deverá constar a sua identificação funcional e o relato sucinto dos fatos, devendo este setor, em até cinco dias, notificar o consignatário para, no prazo de três dias, comprovar a regularidade do desconto ou, se for o caso, fazer a devida retificação.

Art. 16 – É vedada a averbação de consignação sem a autorização do consignado ou em valor diferente do autorizado.

§ 1º Ficam ressalvados os casos de aumento, reajuste ou correção previstos em legislação específica ou em ato constitutivo do consignatário, bem como os casos de redução de valor ou de novo parcelamento de consignação, desde que este não resulte em majoração da dívida consignada.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o consignatário deverá formalizar solicitação ao consignante até o décimo dia do mês de vigência, excetuado o mês de dezembro, em que a solicitação deverá ser formalizada até o quinto dia.

Art. 17 – Para fins de consignação facultativa, serão observadas as seguintes margens consignáveis:

I – a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor bruto;

II – a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido;

III – a soma mensal das consignações facultativas, com exceção das previstas no inciso II, não poderá exceder ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido; e

IV – a soma mensal das consignações facultativas previstas nos incisos II e III não poderá exceder ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido.

Art. 18 – A consignação facultativa será realizada pelo consignante quando houver saldo positivo de margem consignável.

Art. 19 – As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 1º – Quando se verificar a insuficiência ou a inexistência de saldo disponível para a realização de descontos referentes a consignações facultativas, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

§ 2º – Quando não for possível efetivar, na integralidade, a consignação referente à amortização de empréstimo ou financiamento, por falta de margem consignável, não será utilizado o saldo disponível; ficando sob a responsabilidade do consignatário efetuar a cobrança por outros meios que lhe couberem, respeitados os encargos contratuais.

Art. 20 – O encaminhamento de meios magnéticos fora das especificações ou dos prazos definidos pela Diretoria de Administração Geral do TCE/RN, implicará recusa ou exclusão das consignações na folha de pagamento do respectivo mês.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO DESCONTO

Art. 21 – A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por ocorrência de ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou por terceiro que com ele contrate;

V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação;

VI – a pedido formal do consignado; e

VII – pelo Tribunal, a qualquer tempo, quando comprovar que a beneficiária consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º – O cancelamento de consignação facultativa implicará a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês de sua formalização já tenha sido processada.

§ 2º – As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º – A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato.

§ 4º – A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo efetuado mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – É vedada a estipulação, no contrato celebrado entre o consignatário e o consignado, de cláusula que impossibilitar, exonerar ou atenuar obrigações de indenizar contidas em legislação aplicável à matéria.

Art. 23 – A divulgação de dados relativos à folha de pagamento do consignado, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, depende de autorização expressa do consignado, sob pena de responsabilização do agente público.

Art. 24 – O Tribunal de Contas não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração, provento ou pensão do consignado.

Art. 25 – O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto dada pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 26 – As entidades consignatárias que atuarem como instituição financeira pública ou privada informarão à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, até o último dia útil de cada mês, as taxas de juros, prazos e tarifas, para divulgação na intranet.

Art. 27 – Nas consignações facultativas referentes à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, o Tribunal de Contas descontará, a cada mês, do valor a ser repassado ao consignatário, o percentual de 1% (um por cento), para cobrir os custos com o processamento de dados.

Parágrafo único – O percentual destinado a cobrir os custos com o processamento de dados, nas demais hipóteses de consignação facultativa, não ultrapassará o previsto no caput deste artigo e será definido pelo Presidente do Tribunal de Contas, mediante portaria que definirá, também, as hipóteses de isenção de custo.

Art. 28 – As consignações em folha de pagamento do TCE/RN, decorrentes de empréstimo ou financiamento perante instituição financeira, somente serão autorizadas quando a taxa de juros praticada for igual ou inferior a 1,90 % (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao mês. (Redação dada pela Resolução nº 007/2006-TC)

Art. 29 – As consignações facultativas processadas antes da vigência desta Resolução serão mantidas até a liquidação total do débito referente ao desconto em folha de pagamento já efetuado.

Art. 30 – O Tribunal de Contas poderá celebrar cessão do direito de uso de licenciamento, de forma não onerosa, mediante comodato, de software para gerenciamento das consignações em sua folha de pagamento, adotando-se procedimento que resguarde a impessoalidade, a transparência e os critérios objetivos na escolha.

Art. 31 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 32 – Fica revogada a Resolução n.º 005/2006, de 28/03/2006.

Art. 33 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 10 de maio de 2018.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

Conselheiro TARCISIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

PORTARIA Nº 093/2018-GP/TCE

Natal, 11 de maio de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VI, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE),

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria n.º 443/2017-GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 21 de dezembro de 2017, Edição n.º 2017, apenas para substituir, com efeitos a contar do dia 01/06/2018, o nome da servidora "Zilene Tavares de Castro", Auditora de Controle Externo, por "Anderson José do Nascimento Lima", Auditor de Controle Externo, atualmente com exercício perante a Diretoria de Administração Municipal desse Tribunal.

Publique-se.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/2017 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RN

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto substituir à relação de servidores constante do Anexo Único, a que alude o item 4.2 da Cláusula Quarta do Convênio nº 002/2017, notadamente para que haja a permuta de cessão do Cabo o nome do cabo PM Herbert Cabral de Andrade, nº de praça 95.102, mat. 113.838-3, atualmente à disposição dessa Corte, pelo Soldado PM Jailson de Albuquerque Galvão, nº de praça 2010.0164, mat. 206.578-9, a fim de que esse último passe a exercer suas atividades junto ao Órgão Cessionário, devendo-se, por conseguinte, ao órgão de origem, retornar o primeiro Praça destacado nesta cláusula.

ASSINAM: Presidente do TCE/RN, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Governador, Robinson Mesquita de Faria .

Natal, 11 de maio de 2018.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA 17/5/2018 QUINTA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 002320/2014 - TC (000025/2012 - PMALEXANDR)

Interessado: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MOREIRA

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is):

Francisco Marcolino Neto - CPF:79206174487

I P A M A de Alexandria - Por Seu Atual Gestor - CPF:07251389000197

2 - Processo Nº 002542/2015 - TC (002542/2015 - TC)

Interessado: SEC.DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 8256/1997 - TC

3 - Processo Nº 004712/2008 - TC (004712/2008 - CMPFERROS)

Interessado: CAM.MUN.PAU DOS FERROS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008/Pedido de Reconsideração

Responsável: TERCIA MARIA BATALHA
Advogado: PAULA FRANCINETE DE ARAÚJO PAES (OAB/RN 10.090)

Responsável(is):
ESPÓLIO DO SR. MANOEL AUGUSTO DE QUEIROZ, POR SEU INVENTARIANTE - CPF:39937160197

TERCIA MARIA BATALHA - CPF:07430507468 - Advogado: paula Francinete de araujo paes - OAB: 10090/RN - Advogado: Bruna de Medeiros Soares - OAB: 12186/RN

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - Processo Nº 006467/2003 - TC (006467/2003 - PMSPEDRO)

Interessado: PREF.MUN.SÃO PEDRO
Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2003.(6VOL)/Pedido de Reconsideração

Recorrente: JOÃO DE DEUS GARCIA ARAÚJO

2 - Processo Nº 009108/2005 - TC (009108/2005 - CMIMARINHO)

Interessado: CAM.MUN.IELMO MARINHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 007/2005 REF. AO BIMESTRE: 01/2005 - EXERCÍCIO 2005-03VOL/Pedido de Reconsideração
Recorrente: GILSON FRANCISCO DE LIMA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 004775/2006 - TC (089864/2003 - SECD)

Interessado: MARIA DE LOURDES SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 014904/2006 - TC (274138/2003 - SECD)

Interessado: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DE FARIAS

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is):

ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA - CPF:02836165391
JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES DE PAIVA - PRESIDENTE DO IPERN - CPF:00352691468

3 - Processo Nº 016284/2006 - TC (207538/2003 - SECD)

Interessado: EDILMA ANDRADE DE SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is):

ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA - CPF:02836165391
JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES DE PAIVA - PRESIDENTE DO IPERN - CPF:00352691468

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SR. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 017741/2015 - TC (078597/2012 - SECD)

Interessado: ANA CLECIDIA FERREIRA SILVA

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 025662/2016 - TC (359529/2016 - IPERN)

Interessado: ZENAIDE XAVIER SANTOS DE SOUZA

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
1 - Processo Nº 015496/2016 - TC (068750/2016 - DETRAN)
Interessado: POLIANNE BARBOSA DOS SANTOS CABRAL
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

2 - Processo Nº 019465/2016 - TC (120758/2016 - DETRAN)
Interessado: FERNANDO ALCI DUTRA DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

1 - Processo Nº 005251/2012 - TC (369325/2001 - SIN)

Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Assunto: CONVÊNIO Nº003/2002-PREF.MUN.CEARÁ-MIRIM (2 VOL.)

2 - Processo Nº 016070/2006 - TC (016070/2006 - GOVERNO)

Interessado: GOVERNO DO ESTADO DO RN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2006 REF. AO BIMESTRE: 01/2006

Diretora Secretária da Secretária das Sessões
Teresa Cristina R. Nascimento

SESSÃO ORDINÁRIA 00029ª, DE 19 DE ABRIL DE 2018 - PLENO

Processo Nº: 006009 / 2004 - TC (212020 /2001 - SAPE)
Interessado: SEC. DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PEC. E DA PESCA
Assunto: CONTRATO Nº 0114212-51/00 (EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA 2533/04DAE)
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 144/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CONTRATO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 170, CAPUT, DA LC N. 464/2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de prestação de contas referente a contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária – SAPE e a empresa de Construção e Serviços Real Master Ltda., destinado a construção de 06 (seis) pequenos açudes públicos em comunidades rurais. Em consonância com o Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de reconhecer a prescrição decenária, como matéria de ordem pública, para afastar a aplicação da sanção pecuniária de multa, decorrente das irregularidades formais, como prejudicial de mérito, vez que afastada a ocorrência de infração de natureza material, nos termos do artigo 170, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, com o arquivamento dos autos no órgão de origem.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00029/2018 de 19/04/2018

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 021921 / 2000 - TC (021921 /2000 - CMSPEDRO)

Interessado: CAM.MUN.SÃO PEDRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsável(is):

JOSÉ HILDEBERTO DE ARAÚJO - CPF:13056581400

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 145/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE JULGADOS NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO TRIENAL. CITAÇÃO DE DIVERGÊNCIA RELATIVA A JULGAMENTO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 464/2012 E DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE. INOCORRÊNCIA. APÓS A VIGÊNCIA DA LC 464/2012 E DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE, A MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO RESTOU REGULAMENTADA, NO ÂMBITO DESTE TCE, ENCONTRANDO-SE OS JULGADOS DE SUAS CÂMARAS EM PLENA UNIFORMIZAÇÃO SOBRE O TEMA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro, referente aos meses de janeiro a abril de 2000. Em consonância com o órgão ministerial. ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator julgar pelo recebimento e improvemento do recurso de revista interposto pelo senhor José Hildebrando de Araújo, haja vista a ausência da alegada divergência, mantendo-se incólumes as decisões proferidas nestes autos.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00029/2018 de 19/04/2018

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016926 / 2013 - TC (000694 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado: SANDRA IRIS DA SILVA ARAUJO

Assunto: ADMISSÃO

Responsável(is):

NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 160/2018 – TC

EMENTA: ADMISSÃO. DESLIGAMENTO DO SERVIDOR. PERDA DO OBJETO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. ART. 312, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR EM AUTOS A PORTADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00029/2018 de 19/04/2018

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Cons. Presidente, Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003753 / 2016 - TC (224158 /2015 - SECD)

Interessado: FRANCIELE COSTA DA SILVA

Assunto: ADMISSÃO

Responsável(is):

Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268

S E E C - Secretaria de Educação do Estado - Por seu atual gestor -

CPF:08241804000194

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 317/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe

processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009188 / 2008 - TC (265814 /2007 - SECD)

Interessado: ADAILTON DE SOUZA COELHO

Assunto: NOMEAÇÃO

Responsável(is):

S E E C - Secretaria de Educação do Estado - Por seu atual gestor - CPF:08241804000194

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 318/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014123 / 2013 - TC (080251 /2013 - SECD)

Interessado: FRANCISCO RARIOSVALDO DE OLIVEIRA

Assunto: NOMEAÇÃO

Responsável(is):

ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA - CPF:02836165391

S E E C - Secretaria de Educação do Estado - Por seu atual gestor - CPF:08241804000194

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 319/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015584 / 2016 - TC (078618 /2016 - SECD)

Interessado: ALAN CARDES DOS SANTOS

Assunto: ADMISSÃO

Responsável(is):

Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268

S E E C - Secretaria de Educação do Estado - Por seu atual gestor - CPF:08241804000194

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 320/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE

FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, Acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 020260 / 2016 - TC (062961 /2016 - SECD)
Interessado: PAULO FERREIRA DE SOUZA
Assunto: ADMISSÃO
Responsável(is):

Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268
S E E C - Secretaria de Educação do Estado - Por seu atual gestor - CPF:08241804000194
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 321/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA CONFIANÇA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO INTERESSADO. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO CONCESSIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 26 - TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição

Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão do princípio da segurança jurídica, expresso no princípio da boa-fé ou da confiança, concomitantemente, com o advento do Enunciado da Súmula nº 26-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da postulação de constituição de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que já existe processo de apuração em curso com alcance sobre todas as nomeações do certame.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000037 / 2017 - TC (113780 /2016 - SECD)
Interessado: ROBERTA SOARES DA SILVA ARAUJO
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 322/2018 – TC

EMENTA: ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CAUSADAS PELO CANDIDATO, MAS POR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS GESTORES, DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico, porém em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas através da Súmula de nº 26, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 1º, III, combinado com art. 95, I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002952 / 2017 - TC (352878 /2016 - SECD)
Interessado: MARIA ROSICELIA DA SILVA ROCHA CARDOSO
Assunto: ADMISSÃO

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 323/2018 – TC

EMENTA: ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CAUSADAS PELO CANDIDATO, MAS POR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS GESTORES, DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico, porém em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas através da Súmula de nº 26, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 1º, III, combinado com art. 95, I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003031 / 2013 - TC (505355 /2012 - SECD)
Interessado: TARCÍSIO AMARO DO NASCIMENTO
Assunto: NOMEAÇÃO
Responsável(is):
BETÂNIA LEITE RAMALHO - CPF:13604759404
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 324/2018 – TC

EMENTA: ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CAUSADAS PELO CANDIDATO, MAS POR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS GESTORES, DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo

Técnico, porém em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas através da Súmula de nº 26, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 1º, III, combinado com art. 95, I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017035 / 2016 - TC (069980 /2016 - SECD)
Interessado: ROSIANE LIMA DA LUZ
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 325/2018 – TC

EMENTA: ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CAUSADAS PELO CANDIDATO, MAS POR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS GESTORES, DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico, porém em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas através da Súmula de nº 26, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 1º, III, combinado com art. 95, I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017067 / 2016 - TC (063128 /2016 - SECD)
Interessado: ANDRÉIA MARIA DA SILVA LOPES
Assunto: ADMISSÃO

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 326/2018 – TC

EMENTA: ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CAUSADAS PELO CANDIDATO, MAS POR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS GESTORES, DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico, porém em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas através da Súmula de nº 26, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão objeto do presente processo, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 1º, III, combinado com art. 95, I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011919 / 2013 - TC (525195 /2012 - SECD)
Interessado: LINDEMBERG MARX FERREIRA OLIVEIRA
Assunto: NOMEAÇÃO
Responsável(is):
ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA - CPF:02836165391
S E E C - Secretaria de Educação do Estado - Por seu atual gestor - CPF:08241804000194
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 328/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial tendo em vista que estes opinaram pela denegação do registro. Acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017428 / 2016 - TC (090538 /2016 - SECD)
Interessado: THIAGO SÉRGIO GOMES
Assunto: ADMISSÃO
Responsável(is):
Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 329/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO

NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 10825/2014-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo tendo em vista que este opinou pela denegação do registro e concordando com o Parecer do Ministério Público Especial e discordando do Corpo Instrutivo. O voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 10825/2014-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixo de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003613 / 2016 - TC (210088 /2015 - IPERN)
Interessado: JUVINO MARQUES PALACIO DA CAMARA
Assunto: PENSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 341/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DO ARTIGO 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. DIREITO À PARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PELA DENEGACÃO DO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com a informação do Corpo Técnico e parecer do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de pensão, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, haja vista que o benefício previdenciário não está em conformidade com a regra que assegura o direito à paridade com os servidores em atividade,

em afronta ao que determina o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo a ela adequar-se; como também, pela estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Administração Pública Estadual providencie as medidas adequadas à correção do benefício objeto dos autos, inclusive restituindo à beneficiária do benefício previdenciários os valores a ela devidos e não pagos, comunicando a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o referido lapso temporal, o cumprimento das determinações aqui insertas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006323 / 2004 - TC (266298 /2003 - PM)
Interessado: FRANCISCO HELIO BEZERRA DE MORAIS
Assunto: APOSENTADORIA/TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator(a): RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 342/2018 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. MORTE DO BENEFICIÁRIO. PERDA DO OBJETO. EXAME PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro Relator em julgar pelo reconhecimento da perda do objeto do presente processo de aposentadoria, em virtude do falecimento do ex-segurado, nos termos do artigo 312, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o consequente arquivamento do feito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012320 / 2013 - TC (102206 /2012 - SECD)
Interessado: ZULENE BRAGA DOS SANTOS PINTO
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator(a): RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 343/2018 – TC

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA. ADMISSÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO. INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, SEGURANÇA JURÍDICA, JUSTIÇA E CONFIANÇA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM AUTOS ESPECÍFICOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e concordando integralmente com o Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte, pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE; e ainda, com fulcro na Súmula nº 26-TCE, ante a transgressão de diversos dispositivos legais e até constitucionais, pela apuração e responsabilização do gestor pela irregularidades praticadas em processo autônomo específico de apuração de responsabilidade, com a devida citação para se defenderem das irregularidades aqui imputadas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016356 / 2015 - TC (151367 /2011 - SECD)
Interessado: DJALMA PEREIRA CAVALCANTI
Assunto: APOSENTADORIA
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 375/2018 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com os posicionamentos exarados pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo prejuízo do exame do mérito do presente ato de concessivo de aposentadoria, ante a perda do seu objeto em face do falecimento do beneficiário, nos termos do art. 312, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo o processo ser remetido, ato contínuo, à Diretoria de Atos de Pessoal para que identifique a eventual existência de processo de pensão decorrente da presente aposentadoria e providencie o apensamento destes autos àquele, privilegiando-se, com isso, uma análise conjunta dos mencionados feitos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves,

Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011578 / 2015 - TC (257961 /2014 - GAC)
Interessado: RITA REGINA DO NASCIMENTO GOMES
Assunto: ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 376/2018 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2011 – SEARH/SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 26 – TCE/RN. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO, JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS (PROCESSO Nº 10825/2014 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, discordando do entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam os conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2011 – SEARH/SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825/2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos. Sala das Sessões, 19 de abril de 2018

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 8 DE MAIO DE 2018 - PLENO

Processo Nº: 014173 / 2014 - TC (011059 /2014 - SESAP)
Interessado: SERGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Responsável(is):
ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA - CPF:02836165391

S E S A P - Por seu atual Gestor - CPF:08241754000145
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 374/2018 – TC

SESSÃO ORDINÁRIA 18ª, DE 12 DE MARÇO DE 2015 -
PLENO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL COM GASTO TOTAL COM PESSOAL. TRANSGRESSÃO AO ART. 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRESENTE CASO SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE QUANTO À PARTE INTERESSADA SANADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS EM SEDE DO PROCESSO Nº 4578/2012-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro Relator, quanto à violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, aderindo em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, discordando do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, tendo em vista que sugeriram a denegação do registro, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas. Tendo em vista que a aplicação de sanção administrativa se dará mediante a apuração de responsabilidade, em sede do Processo nº 4578/2012-TCE que está em trâmite perante este Tribunal, deixando de imputar a correlata multa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.
Sala das Sessões, 8 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

Processo nº 013710/2005 – TC PLENO
Interessado: FLAVIANNE FAGUNDES DA COSTA PONTES
Assunto: ADMISSÃO

DECISÃO Nº 160-A/2015 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto vista verbal do Conselheiro Tarcísio Costa, que foi acolhido pelo Conselheiro Relator, antes de qualquer pronunciamento sobre a matéria, converter em diligência o processo para que a interessada demonstre a natureza Técnica de seu cargo. Assim encaminhamos os autos a DAE para que seja notificada a servidora com prazo para atestar a solicitação acima, antes de ser retornado seu julgamento.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

Tarcísio Costa
Conselheiro para a Decisão
Documento criado em 08.05.2018

Primeira Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA
PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
17/5/2018 QUINTA ÀS 09 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SR.
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 008378/2017 - TC (008378/2017 - TC)
Interessado: PREF.MUN.CAIÇARA DO NORTE
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A INADIMPLÊNCIA SIAI-DP.
Responsável(is):

Victor Vinicius De Almeida Ferreira - CPF:03306422436

2 - Processo Nº 005403/2010 - TC (005403/2010 - PMTSUL)
Interessado: PREF.MUN.TIBAU DO SUL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

3 - Processo Nº 012966/2013 - TC (012966/2013 - TC)
Interessado: MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Responsável(is):

Prefeitura Municipal de Tibau do Sul, na pessoa do seu atual gestor - CPF:08168775000182

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 014095/2014 - TC (014095/2014 - TC)
Interessado: PREF.MUN.TABOLEIRO GRANDE
Assunto: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2013

2 - Processo Nº 700719/2012 - TC (700719/2012 - CMACARI)

Interessado: CAM.MUN.ACARI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 001258/2015 - TC (001258/2015 - TC)

Interessado: CAM.MUN.TIBAU

Assunto: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

Responsável(is):

Evaneide Fernandes da Costa - CPF:02494333466

2 - Processo Nº 006072/2009 - TC (006072/2009 - CMSPPOTENG)

Interessado: CAM.MUN.SÃO PAULO DO POTENGI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009

Responsável(is):

José Azevedo Lopes - CPF:13054813487

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. AUDITOR RELATOR MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

1 - Processo Nº 701299/2013 - TC (701299/2013 - PMMARTINS)

Interessado: PREF.MUN.MARTINS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2013 REF. AO BIMESTRE: 01/2013

2 - Processo Nº 017998/2012 - TC (001837/2009 - UERN)

Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO A DLG. REF. AO PROC. 5657/2009)(3 VOL)

Responsável(is):

Francisco Severino Neto - CPF:50309030463

Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara
Maria Goretti Oliveira Lima

SESSÃO ORDINÁRIA 00017ª, DE 3 DE MAIO DE 2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 009594 / 2015 - TC (009594 /2015 - CMACARI)

Interessado: CAM.MUN.ACARI

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Responsável(is):

Isaias de Medeiros Cabral - Atual Prefeito - CPF:70352585404

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 104/2018 – TC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESPONSÁVEL REVEL. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SIAI. APLICAÇÃO DE MULTA, A RIGOR DO ART 31, I, "B" DA RESOLUÇÃO 004/2013-TCE/RN E DO ARTIGO 107, II, "B" LOTCE/RN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acari, concordando com a Informação do Corpo Instrutivo e com o Parecer Ministerial junto a esta Corte,

ACORDAM os Conselheiros excluído o Conselheiro Tarcísio Costa que arguiu suspeição, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo art. 31, I, "b" da Resolução 004/2013-TCE/RN c/c o art. 107, inciso II, alínea b da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao Sr. Isaias de Medeiros Cabral, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela omissão no dever de prestar informações ao SIAI. As multas deverão ser recolhidas após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar Estadual de n.º 464/12 c/c art. 334 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e arts. 25 a 31 da Resolução de nº 13/2015.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00017/2018 de 03/05/2018

Presentes: a Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm^{os} Srs. Conselheiros Tarcísio Costa (suspeito) e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exm^a Sr. Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exm^o Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 700371 / 2010 - TC (700371 /2010 - PMSPINTOS)

Interessado: PREF.MUN.SERRINHA DOS PINTOS

Assunto: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2010

RESP.: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 109/2018 – TC

EMENTA: ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO RGF. ATRASO NO ENVIO DO REEO. DEFESA PARCIALMENTE CONSISTENTE. MORA CARACTERIZADA. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos no exercício de 2010, acolhendo parcialmente a informação técnica e o parecer ministerial junto a esta Corte, destes divergindo com relação às sanções pecuniárias sugeridas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do art. 78, inciso I, da LC nº 121/94, com aplicação das seguintes multas ao Sr. Francisco das Chagas de Freitas:

a) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o que equivale a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, devido a ausência de publicação do RGF do 1º e 2º semestres de 2010; b) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso na entrega dos comprovantes de publicação do RREO do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2010; c) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso na remessa do RREO do 4º e 5º bimestres de 2010; e d) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ante a despesa total do Poder Legislativo acima do percentual legal (7%)

As multas deverão ser recolhidas após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar Estadual de n.º 464/12 c/c art. 334 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e arts. 25 a 31 da Resolução de nº 13/2015.

Por fim, determinando-se a imediata remessa de cópia autenticada das principais peças do caderno processual ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades constatadas, a fim de que sejam apurados possíveis ilícitos penais e/ou atos de improbidade administrativa.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00017/2018 de 03/05/2018

Presentes: a Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm^{os} Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exm^a Sr. Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exm^o Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008771 / 2017 - TC (008771 /2017 - TC)

Interessado: PREF.MUN.SERRA DE SÃO BENTO

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A INADIMPLÊNCIA SIAI-DP.

Responsável(is):

Emanuel Faustino da Silva - CPF:40672000482

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 110/2018 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA QUANTO AO ENVIO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO SIAI-DP. RESPONSÁVEL REVEL. MORA CARACTERIZADA. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando com o entendimento do Corpo Técnico e Parecer Ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, ante o descumprimento do disposto no art. 3º da Resolução nº 30/2012-TCE, com imputação de multa ao gestor, Sr. Emanuel Faustino da Silva, no valor total de R\$ 7.136,28 (sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) pela ausência de remessa dos dados relativos aos meses de setembro a dezembro de 2016 no sistema SIAI-DP, sendo arbitrada a quantia de R\$ 1.784,07 (hum mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) por cada mês omissis, conforme art. 107, II, “f” da Lei Complementar nº 464/2012 e art. 323, II, “f” e § 2º da Resolução nº 09/2012-TC.

ACORDAM ainda pela expedição de NOTIFICAÇÃO ao atual gestor do órgão de origem, para que envie os elementos de prova exigidos pela Resolução nº 030/2012 – TCE/RN que ainda se encontrem pendentes no que tange ao exercício de 2016, sob pena, em caso de descumprimento, da sua CONDENAÇÃO ao pagamento da MULTA cabível, conforme bem disciplina a alínea “e” do inciso II do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Por fim, determinando-se a imediata remessa de cópia autenticada das principais peças do caderno processual ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades constatadas, a fim de que sejam apurados possíveis ilícitos penais e/ou atos de improbidade administrativa.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00017/2018 de 03/05/2018

Presentes: a Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm^{os} Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exm^a Sr. Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exm^o Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006411 / 2013 - TC (006411 /2013 - SAAECM)

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CEARA MIRIM

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012

Responsável(is):

MONICA MARIA LEMOS BEZERRA - CPF:72114673472

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 111/2018 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS. ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 22/2011. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ceará Mirim (SAAECM) referente ao exercício de 2012, concordando com a Informação do Corpo Instrutivo e com o Parecer Ministerial, junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela IRREGULARIDADE das contas, sob a responsabilidade da Sra. Mônica Maria Lemos Bezerra, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei Complementar nº 464/12 c/c art. 28, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução n.º 022/2011 – TCE, com aplicação de multas no valor total de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), sendo: a) R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo atraso no envio das contas a esta Corte; b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada documento não apresentado a esta Corte (alíneas “b”; “c”; “d”; “e”; “f”; “i”; “j”; e “l”, em dissonância com o que dispõe o inciso I, art. 21, da Resolução n.º 022/2011 – TCE).

As multas deverão ser recolhidas após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar Estadual de n.º 464/12 c/c art. 334 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e arts. 25 a 31 da Resolução de nº 13/2015.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018

ATA da Sessão Ordinária nº 00017/2018 de 03/05/2018

Presentes: a Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm^{os} Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exm^a Sr. Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exm^o Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 000611 /2016 - TC (028663 /2014 - SECD)
 Interessado: REJANE DE MEDEIROS TEIXEIRA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 002746/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
 Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 000613 /2016 - TC (027051 /2014 - SECD)
 Interessado: FÁTIMA LÚCIA ALVES
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 002747/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
 Assessor(a) de Gabinete

Interessado: ROGÉRIA MARIA GOMES DE LIMA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 002748/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
 Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 000638 /2016 - TC (106283 /2014 - SECD)
 Interessado: MARIA DO SOCORRO CABRAL DA SILVA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 002749/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
 Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 000287 /2016 - TC (081685 /2014 - SECD)
 Interessado: IVETE MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
 DECISÃO Nº 002750/2018 - TC

Processo Nº: 018854 /2015 - TC (124811 /2014 - SECD)

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 002849 /2016 - TC (076913 /2009 - SECD)
Interessado: MARIA COUTO DE MENEZES DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002751/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 006110 /2016 - TC (032867 /2011 - SECD)
Interessado: JOSEFA NASCIMENTO DO REGO DA FONSECA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002752/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o

parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 009494 /2016 - TC (232758 /2014 - SECD)
Interessado: EDNEIDE MARTINS TEIXEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002753/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 009496 /2016 - TC (234631 /2014 - SECD)
Interessado: MARIA ELIANE RODRIGUES DE MEDEIROS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002754/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após

a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 009749 /2016 - TC (249795 /2010 - SECD)
Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVEIRA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002755/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001019 /2017 - TC (352785 /2016 - PM)
Interessado: JORGE LUIS RIBEIRO
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002756/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 006834 /2017 - TC (421306 /2016 - BOMBEIROS)
Interessado: ANTÔNIO EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002757/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 006910 /2017 - TC (419397 /2016 - PM)
Interessado: NICÁCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Assunto: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002758/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021585 /2016 - TC (109669 /2014 - PM)
Interessado: GEOVAN DOS SANTOS GOMES
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002759/2018 - TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022583 /2016 - TC (153555 /2007 - PM)
Interessado: LUIS RAFAEL DE SOUZA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002760/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022478 /2016 - TC (001557 /2007 - PM)
Interessado: FRANCISCO DA CRUZ DELFINO
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002761/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022495 /2016 - TC (000757 /2007 - PM)
Interessado: FRANCISCO DE SALES ROCHA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002762/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022696 /2016 - TC (083176 /2007 - PM)
Interessado: SEBASTIÃO ANTONIO DE LIMA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002763/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022710 /2016 - TC (148437 /2014 - PM)
Interessado: ANTÔNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002764/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022732 /2016 - TC (227528 /2014 - PM)
Interessado: ADMILSON FERREIRA DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002765/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III

e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022874 /2016 - TC (194525 /2014 - PM)
Interessado: CLIDIO DE OLIVEIRA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002766/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 024712 /2016 - TC (053661 /2016 - BOMBEIROS)
Interessado: EDGLEY DINIZ DE ARRUDA CÂMARA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002767/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 024940 /2016 - TC (243641 /2014 - BOMBEIROS)

Interessado: JAILSON BEZERRA DO NASCIMENTO
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002768/2018 - TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018187 /2015 - TC (086166 /2011 - SECD)

Interessado: MAURA DE LIMA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002769/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato

Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018858 /2015 - TC (100838 /2014 - SECD)

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002770/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018862 /2015 - TC (069094 /2014 - SECD)

Interessado: ISETE SOARES DE CARVALHO GOMES
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002771/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018993 /2015 - TC (004983 /2012 - SECD)

Interessado: LUCIA MARIA VILAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 002772/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018997 /2015 - TC (279886 /2011 - SECD)
Interessado: JUBEMAL NUNES
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002773/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 019020 /2015 - TC (035862 /2014 - SECD)
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002774/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 016829 /2016 - TC (058540 /2014 - PM)
Interessado: JOSÉ EZEQUIEL DE ARAÚJO
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002775/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência "ex-officio" para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017513 /2016 - TC (049846 /2014 - PM)
Interessado: JOSÉ DE ARIMATÉIA ANDRÉ DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002776/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência "ex-officio" para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e

anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 014102 /2017 - TC (015951 /2015 - PM)
Interessado: Jeoás Nascimento Dos Santos,
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002777/2018 - TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 013389 /2013 - TC (105474 /2013 - IPERN)
Interessado: DENISE REGINA BRAGA DE MEDEIROS
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002778/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Pensão previdenciária. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001114 /2016 - TC (272111 /2015 - BOMBEIROS)
Interessado: JOSE AZEVEDO DA COSTA
Assunto: TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002779/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 014281 /2017 - TC (380761 /2016 - PM)
Interessado: GILSON GALDINO DE SOUZA,
Assunto: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002780/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 015385 /2017 - TC (060893 /2017 - PM)
Interessado: JOSÉ MARINHO DE FIGUEREDO,
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA
REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002781/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo.
Transferência a pedido para Reserva
Remunerada. Aprovação da matéria para fins de
registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a
Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em
consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o
parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de
Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e
anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III
e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição
Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº
464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após
a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de
Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017514 /2016 - TC (084226 /2014 - PM)
Interessado: CARLOS ALBERTO SANTIAGO ALCÂNTARA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA
REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002782/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo.
Transferência a pedido para Reserva
Remunerada. Aprovação da matéria para fins de
registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a
Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em
consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o
parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de
Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e
anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III
e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição
Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº
464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após
a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de
Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017517 /2016 - TC (092522 /2014 - PM)
Interessado: MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002783/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo.
Transferência a pedido para Reserva
Remunerada. Aprovação da matéria para fins de
registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a
Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em
consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o
parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de
Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e
anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III
e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição
Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº
464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após
a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de
Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 019213 /2016 - TC (111224 /2016 - PM)
Interessado: PEDRO FREIRE DE AMORIM NETO
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002784/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo.
Transferência a pedido para Reserva
Remunerada. Aprovação da matéria para fins de
registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a
Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em
consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o
parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de
Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e
anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III
e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição
Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº
464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após
a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de
Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018593 /2016 - TC (109593 /2014 - PM)
Interessado: CARLOS FRANCO DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA
REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002785/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo.
Transferência "ex-officio" para Reserva

Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018250 /2016 - TC (119415 /2016 - IPERN)
Interessado: NATALIA MARIA FURTADO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002786/2018 - TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Pensão previdenciária. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020202 /2016 - TC (261617 /2013 - PM)
Interessado: DOURIVAL MOURA CAVALCANTI
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002787/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o

parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020206 /2016 - TC (108695 /2014 - PM)
Interessado: JOÃO DO VALE RIBEIRO
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002788/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020210 /2016 - TC (094505 /2016 - PM)
Interessado: MANOEL GOMES DE LIMA NETO
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002789/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após

a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020213 /2016 - TC (118556 /2016 - PM)
Interessado: JOÃO MARCONI DE ANDRADE
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002790/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022783 /2016 - TC (306621 /2016 - PM)
Interessado: JOÃO MARIA DINIZ
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002791/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020668 /2016 - TC (127084 /2014 - PM)
Interessado: VINICIUS JOBIM
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002792/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021277 /2016 - TC (145111 /2007 - PM)
Interessado: JOSE LINO DE OLIVEIRA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002793/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência “ex-officio” para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 023360 /2016 - TC (350125 /2016 - IPERN)
Interessado: HILDA DO VALE AZEVEDO

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002794/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Pensão previdenciária. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001461 /2016 - TC (223101 /2015 - BOMBEIROS)
Interessado: JOSÉ JOSELITO DOS SANTOS
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002795/2018 - TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 014289 /2016 - TC (069092 /2014 - BOMBEIROS)
Interessado: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002796/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 013803 /2015 - TC (596051 /2012 - BOMBEIROS)
Interessado: SEVERINO PAULO DE BARROS
Assunto: TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA "EX-OFFICIO"
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002797/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência "ex-officio" para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 014574 /2015 - TC (120693 /2015 - BOMBEIROS)
Interessado: DAMARES DE LIMA DANTAS
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002798/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 014908 /2015 - TC (082961 /2013 - BOMBEIROS)

Interessado: WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002799/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021513 /2016 - TC (106712 /2007 - PM)

Interessado: JOÃO MARIA DE MORAIS
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002800/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e

anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021617 /2016 - TC (284239 /2013 - BOMBEIROS)

Interessado: OSÉAS BARBOSA DE MOURA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002801/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência a pedido para Reserva Remunerada. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 100128 /2018 - TC (171111 /2017 - PREVIMOSSO)

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO,
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
DECISÃO Nº 002802/2018 – TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pela aprovação da matéria, para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após

a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 000816 /2016 - TC (000203 /2015 - PM)
Interessado: SERGIO GUIMARÃES DA ROCHA
Assunto: TRANSFERENCIA "EX-OFFICIO" PARA A RESERVA REMUNERADA.
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001793/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001012 /2017 - TC (120727 /2013 - PM)
Interessado: EDSON ALEXANDRE GUEDES
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001794/2018 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o

artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 024792 /2016 - TC (107355 /2016 - BOMBEIROS)
Interessado: MARCOS DE SOUZA DO AMARAL
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001795/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022703 /2016 - TC (198810 /2014 - PM)
Interessado: FRANCISCO DANTAS MARQUES
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001796/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo

71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022699 /2016 - TC (043998 /2007 - PM)
Interessado: SEVERINO MOURA DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001797/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022472 /2016 - TC (062898 /2014 - PM)
Interessado: CÍCERO GILSON FERREIRA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001798/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo

71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022459 /2016 - TC (181869 /2014 - PM)
Interessado: CICERO MELO GEMINIANO
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001799/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021515 /2016 - TC (116126 /2007 - PM)
Interessado: JOSÉ GENIVAL ALVES
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001800/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo

71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 006837 /2017 - TC (437306 /2016 - BOMBEIROS)
Interessado: MAURO PEREIRA DE ASSIS
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001801/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 006720 /2016 - TC (009068 /2014 - BOMBEIROS)
Interessado: JOEL CIRINO BARBOSA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001802/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em

consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001823 /2016 - TC (204895 /2015 - BOMBEIROS)
Interessado: DJALMA GOMES DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001803/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001663 /2016 - TC (007059 /2015 - BOMBEIROS)
Interessado: GIVANILDO LIMA DANTAS
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001804/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 000071 /2016 - TC (578353 /2012 - BOMBEIROS)

Interessado: RONALDO PAULO DA ROCHA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001805/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022872 /2016 - TC (198971 /2014 - PM)

Interessado: ANTÔNIO ERIBERTO DE BRITO
Assunto: REFORMA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA
REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001806/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E

CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022742 /2016 - TC (199417 /2014 - PM)

Interessado: JOSÉ OTAVIANO DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001807/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022737 /2016 - TC (202243 /2014 - PM)

Interessado: GUTEMBERG TEIXEIRA DANTAS
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA RESERVA
REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001808/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E

**CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.**

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022708 /2016 - TC (198818 /2014 - PM)
Interessado: ADAILTON PEREIRA BATISTA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001809/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022584 /2016 - TC (140595 /2014 - PM)
Interessado: MARCOS ANTÔNIO NUNES DA ROCHA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001810/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO

**71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.**

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022581 /2016 - TC (070001 /2007 - PM)
Interessado: RAIMUNDO BELÍSIO DE SOUZA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001811/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021523 /2016 - TC (009457 /2013 - PM)
Interessado: FLORIANO PAULINO DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001812/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA

APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 005155 /2016 - TC (112805 /2014 - PM)
Interessado: IVANILDO LUIZ DA SILVA ARAÚJO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001813/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 004897 /2015 - TC (524938 /2012 - PM)
Interessado: DAVID FELIX DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001814/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001602 /2016 - TC (068600 /2013 - PM)
Interessado: ENOCK SOBRINHO DE MORAIS
Assunto: TRANSFERENCIA "EX - OFFICIO" PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001815/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 001335 /2016 - TC (074782 /2013 - PM)
Interessado: ALTINO BATISTA DE OLIVEIRA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001816/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022690 /2016 - TC (137130 /2006 - PM)
Interessado: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO VARELA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001817/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022455 /2016 - TC (197533 /2014 - PM)
Interessado: SEBASTIÃO SANTANA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001818/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021627 /2016 - TC (131984 /2006 - PM)
Interessado: KLEBER PINHEIRO DA CÂMARA FILHO
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001819/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021583 /2016 - TC (172220 /2013 - PM)
Interessado: JOÃO LUIZ JOSINO
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001820/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021581 /2016 - TC (104195 /2007 - PM)
Interessado: CLEMILTON SILVESTRE DE ANDRADE
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001821/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017972 /2017 - TC (132835 /2017 - PM)
Interessado: GILVAN DA SILVA DANTAS,
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001822/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 014227 /2017 - TC (009301 /2017 - PM)
Interessado: ANTONIO ARLINDO FILHO,
Assunto: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001823/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito. Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 007435 /2017 - TC (090779 /2015 - PM)
Interessado: JOSÉ ELIEL BRAZ DINIZ,
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 001824/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 007287 /2017 - TC (083451 /2014 - PM)
Interessado: FRANCIÉLIO GOMES DA SILVA,
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA
REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA
FERNANDES
DECISÃO Nº 001825/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 021278 /2016 - TC (220743 /2006 - PM)
Interessado: JOSE ARLINDO RODRIGUES
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA
REMUNERADA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA
FERNANDES
DECISÃO Nº 001826/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020992 /2016 - TC (127440 /2014 - PM)
Interessado: JOSÉ SOBRINHO DE BRITO
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA
REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA
FERNANDES
DECISÃO Nº 001827/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020670 /2016 - TC (261581 /2013 - PM)
Interessado: LUCIANO FERREIRA ALVES

Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 001828/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020666 /2016 - TC (081069 /2014 - PM)

Interessado: ALDEMIR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 001829/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020521 /2016 - TC (112228 /2016 - PM)

Interessado: PEDRO GOMES DE MORAIS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 001830/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020204 /2016 - TC (094771 /2014 - PM)

Interessado: WILTON COSTA DINIZ
Assunto: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 001831/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 020215 /2016 - TC (061083 /2016 - PM)
Interessado: VALDEMIR MARTINS COSME DA SILVA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001832/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 019212 /2016 - TC (096295 /2016 - PM)
Interessado: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA ROCHA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001833/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 007001 /2016 - TC (231275 /2013 - BOMBEIROS)
Interessado: PEDRO VIEIRA
Assunto: TRANSFERÊNCIA "EX-OFFICIO" PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001834/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 016641 /2015 - TC (023595 /2013 - BOMBEIROS)
Interessado: JOSÉ IVANILSON DA COSTA
Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001835/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa

Assessor(a) de Gabinete

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 006901 /2017 - TC (324053 /2016 - PM)
Interessado: JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO
Assunto: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001836/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 006889 /2017 - TC (371538 /2016 - PM)
Interessado: SEVERINO CAMPOS NETO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001837/2018 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.
Gabinete do Conselheiro, 11 de maio de 2018

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 002296 / 1996 -TC / Citação nº 000691/2018 -DAE
Assunto: CONVENIO
Interessado(a): Prefeitura Municipal de Tibau do Sul
Responsável(eis): ANTÔNIO EDMILSON DE ALBUQUERQUE
Relator(a): Conselheiro(a) MARIA ADÉLIA SALES

Natal/RN, 11 de maio de 2018
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções